

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2761, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, *que modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.761, de 2019, que modifica o § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Pretende-se tornar explícito na legislação que o trabalhador recorrente tem direito à isenção de depósito recursal.

O Senador Styvenson Valentim, autor da proposição, afirma que há dificuldades interpretativas, em relação à isenção pretendida, decorrentes das modificações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - a reforma trabalhista.

A ideia, então, é garantir ao trabalhador a isenção de recolhimento do depósito recursal em caso de interposição de recurso. Em sua justificação, o parlamentar afirma que, *dado seu valor elevado, a imposição do depósito recursal ao trabalhador - ainda que hipoteticamente - representaria um ônus excessivamente elevado para a grande maioria dos trabalhadores, ainda que não beneficiários da justiça gratuita. A simples majoração dos demais custos processuais, embutida nos outros dispositivos da reforma, é mais que suficiente para desencorajar eventuais aventureiros.*

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A disciplina da matéria, incluída no Direito Processual do Trabalho, é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre Direito Processual do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

O depósito recursal é uma garantia de cumprimento de sentença e funciona como uma forma de condição necessária dos recursos na justiça trabalhista. Além disso, o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, sendo que o seu objetivo é garantir o cumprimento da condenação, especialmente contra recursos meramente protelatórios, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A exigência do depósito recursal tem como finalidade evitar que os recursos sejam utilizados como ferramentas protelatórias, visto que isso impacta diretamente os interesses das partes e do Poder Judiciário. A referida medida deve funcionar como um mecanismo de efetivação do princípio da proteção, constante na relação processual entre os empregados e os seus empregadores, e que evidencia a vulnerabilidade dos empregados, considerados hipossuficientes na relação.

O TST no recurso de revista nº 633005-82.2000.5.10.5555 633005-82.2000.5.10.5555 definiu que mesmo que o *caput* do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, a medida deve ser adotada desta forma visando a proteção do interesse do empregado, uma vez que essa conclusão era corroborada pelos §§ 4º e 5º do art. 899, que estabeleciam que “o depósito

far-se-ia na conta vinculada do trabalhador, ou que deveria ser aberta em seu nome, se ainda não a tivesse” (BRASIL, 1943)¹.

Com a reforma trabalhista, o §5º, do art. 899, foi revogado. Não fazia mais sentido sua permanência, dada a transferência do depósito para conta vinculada ao juízo, nos termos do atual §4º. Essa transferência do depósito, que ocorria em conta vinculada do empregado a uma conta vinculada ao juízo, aumentou mais ainda as dúvidas a respeito da natureza do depósito recursal.

Via de regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas. Na grande maioria delas, o autor é quem busca a condenação do empregador, isso faz com que a improcedência da ação não gere a obrigação do depósito pelo empregado recorrente, uma vez que, embora seja ele quem perdeu a ação, muito raramente tem condenação em seu desfavor.

Em suma, a aprovação da presente proposição visa maior segurança jurídica, dirimindo de forma definitiva, eventuais dúvidas quanto à isenção de recolhimento do depósito recursal, em caso de interposição de recurso pelo trabalhador.

Por último, sugerimos, por meio de emenda, nova redação ao §10 do art. 899 da CLT, que se pretende modificar. A mudança se faz necessária, pois, do modo como se encontra redigida a proposta, exclui a pessoa jurídica, quando beneficiária da justiça gratuita, da obrigação de fazer o depósito recursal, que não é o que se está a tratar aqui. Também são isentas desse depósito prévio a massa falida (súmula nº 86 do TST), as pessoas jurídicas de direito público, desde que não sejam exploradoras de atividade econômica (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969), e o Ministério Público do Trabalho, não citados na legislação celetista.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, com a seguinte emenda:

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 10 do art. 899 da CLT, na forma que dispõe o art. 1º do PL 2.761, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 899.**

.....

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as pessoas jurídicas de direito público desde que não sejam exploradoras de atividade econômica, os trabalhadores recorrentes, as entidades filantrópicas, as empresas em recuperação judicial, a massa falida e o Ministério Público do Trabalho.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator